



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 07 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.109

Recurso nº: 98.883 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente: ARIPUANÃ INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.

Recorrida: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ (MT)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DO ESTOQUE - O índice de desperdício previsto na industrialização e comercialização de produtos controlados por órgãos oficiais deve ser utilizado no seu percentual máximo somente nos casos em que sua adoção na fórmula de apuração do estoque vier a beneficiar o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARIPUANÃ INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de outubro de 1991.

MARIAM SEIB

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10109-000.017/90-13****RECURSO Nº:** 98.883**ACORDÃO Nº:** 101-82.109**RECORRENTE:** ARIPUANÃ INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.**R E L A T Ó R I O**

ARIPUANÃ - INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA., com sede em PARANHOS - MS, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Ponta Porã (MS), através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 1987, acrescido de multa do artigo 728, inciso II, do IRR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e de juros de mora.

2. A retrocitada empresa está sendo acusada de ter omitido receita na sua Declaração de Rendimentos apresentada com base no Lucro Presumido, pois, segundo a ação fiscal, a quantidade de madeira em toros adquirida e a indicada no livro de Inventário apresentava-se incompatível com a madeira serrada e beneficiada vendida no período-base, uma vez convertida em toro, tudo conforme Auto de Infração de fls. 02 e Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 26/27; tudo sob o enquadramento legal dos artigos 396 c/c art. 645, 676 e 678 do RIR/80.

3. O lançamento foi impugnando às fls. 12/15, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a fiscalização utilizava-se de índice de quebra máximo admitido pelo IBAMA na sua Instrução Normativa nº 001/80; que a empresa contabilizou todos seus aprofiteamentos, obtendo perdas inferiores aos índices estabelecidos na referida Portaria, como passava a demonstrar, acusando, também, erro de soma no levantamento fiscal, juntando cópias de seus registros fiscais.

Acórdão nº 101-82.109

4. Informação Fiscal às fls. 375, dando conta de incorreção no levantamento da autuação, corrigindo-se os valores com lavratura do Auto de Infração de fls. 369, e demonstrativos de fls. 373/374.

5. Nova Impugnação é apresentada, às fls. 379/380, tendo a interessada reiterado as razões expendidas na reclamação anterior, inclusive apontando erro no preço médio do estoque levantado na segunda autuação.

6. Nova retificação é feita às fls. 390/395, com a lavratura de Novo Auto de Infração, reduzindo-se o crédito tributário a 1.649,87 BTNS.

7. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 396/400, ao manter a exigência aos novos valores apresentados no Auto de Infração de fls. 390, em substituição ao de fls. 369:

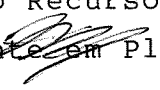
"A empresa consegue carrear aos autos, comprovantes capazes de diminuir a carga tributária em que fora autuada.

Com relação à apreciação da impugnação feita pelo AFTN Autuante às fls. 409/410, que foi obedecendo a todos os princípios, quer contábeis, quer legais, que a situação em tela exigia, finalizamos concordando com sua conclusão, pois a empresa interessada, apresentou comprovantes e aqueles que foram considerados hábeis ao AFTN aceitou, reduzindo assim a receita omitida.

O novo Auto de Infração, fls. 378, não é uma bi-tributação como diz a impugnante às fls. 394, o que ocorreu foi uma re-ratificação do auto (fls. 02) lavrado anterior, devido erro detectado, sendo reaberto o prazo para o contribuinte apresentar nova impugnação.

Em vista do exposto, considerar-se-á, em parte o requerido pela autuada, devendo, portanto, a ação fiscal ser mantida parcialmente."

8. Segue-se às fls. 405/411 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.



Acórdão nº 101-82.109

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A empresa recorrente optou pela tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Presumido, como autoriza o RIR/80 em seu artigo 389, estando dispensada de escrituração comercial, de acordo com o artigo 394 do mesmo RIR.

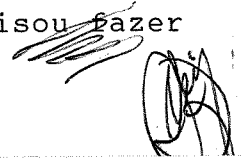
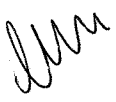
Na presente questão a ação fiscal converteu toda madeira serrada e beneficiada em toros, como é recebida para venda, e confrontou o resultado obtido com os estoques, inicial e final, e as compras efetuadas no período. No pressuposto de que o valor do estoque deveria ser maior, concluiu que a empresa sonegou receita de sua declaração.

Ao fazer a conversão "madeira serrada e beneficiada para toros" (reversão do processo industrial), a fiscalização considerou como índice para perda o equivalente a 40% para a madeira serrada e mais 10% para a madeira beneficiada, percentuais máximos admitidos pelo órgão controlador da atividade madeireira (IBAMA) através da Instrução Normativa 001/80, do extinto IBDF.

Os números do confronto estão estampados às fls. 06-v; 17; 21; 369-v, fixando-se a diferença no estoque em 599.090 m², ao preço médio de Cz\$ 258,47, em 31-12-86.

Ora, de acordo com o artigo 29 do Decreto número 70.235/72, c/c artigos 131 e 322 do C.P.C., a prova da infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva, com base em indícios veementes, sendo livre, porém, a convicção do julgador.

Não se trata, é bom de se observar, de levantamento específico do estoque ou das vendas de produto de idêntica configuração e especificação. No caso, a fiscalização precisou fazer



Acórdão nº 101-82.109

a conversão de madeira beneficiada para madeira em toros, e daí extrair a presunção.

O levantamento quantitativo físico é traduzido na fórmula tradicional $Ei + C - Ef = Qv$, sendo Ei , estoque inicial; C , compras; Ef , estoque final e Qv , quantidade vendida.

Aparentemente, a utilização do índice de desperdício máximo só viria a beneficiar o contribuinte, mas no caso, como se tratava de encontrar-se o valor do estoque final (Ef), houve inversão dos termos da fórmula, na qual a utilização do grau máximo da perda veio a prejudicar o contribuinte.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

